

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.055/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000150597-21  
Impugnação: 40.010116195-03  
Impugnante: A Barbosa  
Coobrigado: José Carlos Moraes  
IE: 396236752.00-41  
Proc. S. Passivo: Adair Antônio de Souza  
Origem: DF-Governador Valadares

***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Apuradas, em levantamento quantitativo financeiro diário, entradas e saídas de café cru em grão ao desabrigo de notas fiscais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - REMESSA PARA EMPRESA NÃO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA -** Constatadas remessas de café em grão para empresas não preponderantemente exportadoras ao abrigo indevido do diferimento, contrariando o disposto no art. 111, inciso IV, alíneas "b" e "c", do Anexo IX, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre irregularidades constatadas pelo Fisco mediante:

1) levantamento quantitativo financeiro diário (LQDFID) de café cru em grão, (saca de 60 kg), desenvolvido no período de 01/01/03 a 31/12/04, onde apurou-se que a Autuada:

a) promoveu entradas sem cobertura fiscal, o que implicou na perda do diferimento do imposto previsto para as operações realizadas;

b) efetuou saídas desacobertas de documentação fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido nessas operações;

1) conferência e análise de documentário fiscal, também no período citado, verificou-se que a Autuada:

a) remeteu às empresas nominadas às fls. 48/50 café cru em grão acondicionado em sacas de 60 kg, utilizando indevidamente do instituto do diferimento, tendo em vista que as destinatárias não detém os requisitos a tal mister.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195/201, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 250/257, promovendo juntada de documentos de fls. 258/276.

Intimada da juntada de documentos, a Autuada se manifesta às fls. 282/283 e 285/291.

O Fisco se manifesta às fls. 296/305, com juntada de documentos de fls. 306/317.

A Autuada é novamente intimada às fls.318 e se manifesta às fls. 319/326.

O Fisco se manifesta às fls. 334/342.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 08/05/07, exara despacho interlocutório e determina diligência, ambos de fls. 345.

O Fisco se manifesta às fls. 347/350, com reformulação do crédito tributário, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário Remanescente de fls. 351/357.

Intimada da decisão da Câmara de Julgamento, de fls. 345, a Autuada se manifesta às fls. 385/386, com juntada de documentos de fls. 387/404.

O Fisco se manifesta às fls. 406/410.

Em sessão de julgamento realizada aos 19/02/08, a 1ª Câmara de Julgamento converte, novamente, o julgamento em diligência de fls. 412.

O Fisco se manifesta juntando aos autos o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 414/415.

Intimada às fls. 417, a Contribuinte novamente se manifesta às fls. 418/419.

O Fisco se manifesta às fls. 421/425.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal em análise versa sobre irregularidades constatadas pelo Fisco mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQDFID) de café cru em grão, (saca de 60 kg), desenvolvido no período de 01/01/03 a 31/12/04, onde apurou-se que a Autuada:

a) promoveu entradas sem cobertura fiscal, o que implicou na perda do diferimento do imposto previsto para as operações realizadas;

b) efetuou saídas desacobertadas de documentação fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido nessas operações;

E mediante, conferência e análise de documentário fiscal, também no período citado, verificou-se que a Autuada:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) remeteu às empresas nominadas às fls. 48/50 café cru em grão acondicionado em sacas de 60 kg, utilizando indevidamente do instituto do diferimento, tendo em vista que as destinatárias não detêm os requisitos a tal mister.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Não merece reforma o trabalho fiscal na maneira sugerida na defesa.

Aliás, relativamente ao levantamento quantitativo, limita-se a Impugnante a enveredar-se pelos caminhos das alegações. Não faz qualquer questionamento pontual no sentido de demonstrar que o critério e levantamento levado a cabo pelo Fisco estivesse errado.

Neste aspecto, tem-se que, indiscutivelmente, as entradas apuradas advêm do confronto dos estoques da Autuada e das saídas acobertadas por documentos fiscais. A mercadoria que deu entrada desacobertada de documentação fiscal redundante, também, na perda do diferimento.

No compulsar das notas fiscais de aquisições de cafés junto a produtores rurais promovidas pela Autuada, tem-se que, quando realizado o levantamento, a Impugnante na dinâmica de suas operações atuava no que é conhecido como venda “casada”, ou seja, por não possuir armazém para estocagem, atua verdadeiramente como corretor de café.

Esta dinâmica é bem esclarecida pelo Fisco que, demonstra ainda que as dificuldades operacionais sugeridas na defesa, vão de encontro com diversas alternativas legais lançadas no ordenamento vigente no Estado de Minas Gerais.

Concretamente então, a Impugnante deu saída de café sem tê-los em estoque, perdendo aí o diferimento legal.

As manobras aritméticas defensivas não dão credibilidade ao estoque alegado como existente no período de 01.07.03 a 31.12.04.

Portanto, neste aspecto está correto o trabalho fiscal.

As respostas e esclarecimentos prestados tendo em vista a deliberação de fls. 345, convalidam tal interpretação.

No que diz respeito ao uso indevido do diferimento que gerou a sanção fiscal contida no item “2” do Auto de Infração - AI, tem-se que a acusação está parcialmente correta.

Isso porque, considerando a deliberação noticiada de fls. 345, restou comprovado que a destinatária assim denominada de Nicchio Sobrinho Café S/A é mesmo, pelas informações do SISCOMEX, preponderantemente exportadora, circunstância esta que autoriza o diferimento praticado pela Autuada em tais operações.

Em relação aos demais destinatários, vê-se situação diversa, já que os dados apurados pelo Fisco e juntados ao feito como emanados do SISCOMEX, exalam situação diversa, chegando alguns destinatários, inclusive, a sequer ter exportado no ano de 2003, como é o caso da empresa Irmãos Ormastroni Exportação de Café Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este item é pontual e neste caso o que é importante auferir é se os dados da Receita traduzem ou não o fato de que o destinatário é preponderantemente exportador. Isso é que importa do ponto de vista legal, e neste caso, repita-se, o diferimento restringe-se à destinatária Nicchio Sobrinho Café Ltda.

Portanto, somente a reforma parcial do julgado merece guarida no caso vertente tal qual lançado na reformulação de fls. 351/357 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 351/357. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*